

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

**O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA:
REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**

**WHAT IS POLITICAL IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ADJUDICATION:
REFLECTIONS BASED ON THE THOUGHT OF DIETER GRIMM**

**Alexander Fabiano Ribeiro Santos
Alexandre Rosa Lopes**

Resumo

Este artigo busca identificar o que é político na jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. A análise considera o contexto de transformação do papel do Judiciário nos Estados constitucionais a partir da segunda metade do século XX, em que a judicialização da política se tornou um fenômeno central. A hipótese orientadora sustenta que a jurisdição constitucional, ao deliberar sobre temas estruturais da ordem democrática, exerce uma função política que demanda reconhecimento e controle. O estudo adota metodologia qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica não estruturada e na utilização de decisões do Supremo Tribunal Federal no período pós-1988 como fundamento para a construção do argumento teórico. Identifica-se que a politização da jurisdição constitucional é consequência da centralidade da Constituição no ordenamento jurídico e do papel desempenhado pelas Cortes na definição do conteúdo normativo do pacto constitucional. Ao final, a partir do pensamento de Dieter Grimm, demonstra-se que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Política, Dieter grimm, Estados constitucionais, Teoria constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to identify what is political in constitutional adjudication, not as a dysfunction, but as an intrinsic feature of the exercise of constitutional interpretation. The analysis considers the transformation in the role of the judiciary in constitutional states since the second half of the twentieth century, during which the judicialization of politics has become a central phenomenon. The guiding hypothesis asserts that constitutional adjudication, when deliberating on structural issues of the democratic order, performs a political function that requires both recognition and oversight. The study adopts a qualitative methodology with a theoretical-deductive approach, based on an unstructured literature review and the use of decisions by the Brazilian Federal Supreme Court in the post-1988 period as the basis for theoretical argumentation. It identifies that the politicization of

constitutional adjudication results from the centrality of the Constitution within the legal system and from the role played by constitutional courts in defining the normative content of the constitutional pact. Ultimately, drawing on the thought of Dieter Grimm, the study demonstrates that the political element is not limited to the object of judicial decisions, but is also manifested in their effects on the representative system, on the functioning of democratic institutions, and on the normative structures of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional adjudication, Political element, Dieter grimm, Constitutional state, Constitutional theory

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional ocupa um lugar singular nas democracias constitucionais contemporâneas. Sua função não se resume à aplicação técnica de normas, mas envolve a interpretação de um texto normativo dotado de forte carga valorativa e estruturação do poder, cuja centralidade no ordenamento jurídico projeta o Judiciário como ator relevante na deliberação de questões fundamentais para a sociedade. Em contextos de pluralismo moral e complexidade institucional, a atuação das cortes constitucionais adquire inevitavelmente uma feição política, ainda que expressa em linguagem jurídica e amparada em procedimentos formais de justificação (Santos, 2024). A presente investigação parte dessa constatação e se propõe a examinar, a partir da teoria desenvolvida por Dieter Grimm, o que caracteriza o elemento político na jurisdição constitucional, problematizando os limites e as implicações dessa dimensão para a legitimidade democrática. Para análise empírica foram selecionados casos judiciais relevantes da Suprema Corte americana e do Supremo Tribunal Federal brasileiro que ilustram claramente os efeitos políticos das decisões constitucionais.

Este estudo gira em torno da identificação e análise do “político” que emerge da atuação das cortes constitucionais, não como disfunção, mas como uma característica intrínseca ao exercício da jurisdição sobre a Constituição. Para tanto, adota-se como referencial teórico a obra de Dieter Grimm, jurista e teórico do constitucionalismo que oferece uma leitura aprofundada da interseção entre direito e política na atuação dos tribunais constitucionais. Ao compreender a Constituição como norma jurídica de conteúdo político, Grimm revela que a jurisdição constitucional, ao interpretá-la, desempenha papel constitutivo na definição dos rumos do poder democrático, sem que isso implique a sua deslegitimação institucional. A par das inúmeras discussões sobre a definição do conceito de “política”, para os fins deste artigo, ao final, é concebido que o termo “político” se refere ao impacto direto ou indireto das decisões sobre a configuração das relações de poder e das dinâmicas sociais, assim como sobre as estruturas institucionais da democracia representativa.

O contexto que fundamenta essa análise é marcado por transformações profundas no papel do Judiciário nas democracias ocidentais, especialmente a partir da segunda metade do século XX. A consolidação do constitucionalismo como paradigma normativo exigiu a criação de mecanismos de controle de constitucionalidade das leis e de garantia de direitos fundamentais. Com isso, transferiu-se progressivamente aos tribunais a função de decidir sobre questões antes reservadas ao processo político tradicional (Santos 2024). Esse fenômeno, frequentemente denominado judicialização da política, revela-se como um dos traços da contemporaneidade, o que exige novas abordagens sobre o papel político desempenhado pela jurisdição constitucional.

A problematização central do artigo reside no desafio de compreender como a jurisdição constitucional pode exercer uma função política sem romper com os pressupostos da legalidade e da legitimidade democrática. Tal questão ganha maior densidade quando se consideram os riscos de ativismo judicial, a sobreposição do poder judiciário aos demais poderes e a crise de representatividade dos órgãos políticos tradicionais, fatores que impulsionam a expansão do Judiciário como instância decisória final sobre matérias politicamente sensíveis. Assim, interroga-se: o que é político da jurisdição constitucional brasileira?

O objetivo deste artigo, portanto, é investigar o que é político na jurisdição constitucional a partir da teoria de Grimm, buscando delimitar os contornos dessa politicidade sem incorrer na denúncia simplista da perda de imparcialidade ou no elogio ingênuo de uma jurisdição moralmente engajada. Ao invés disso, pretende-se compreender os fundamentos institucionais e normativos que justificam a atuação política da jurisdição constitucional e, ao mesmo tempo, apontar os critérios normativos que devem regular essa atuação no interior do arranjo democrático.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reconstruir os fundamentos teóricos da relação entre direito e política nos Estados Constitucionais; (ii) identificar os elementos propriamente políticos na atuação das cortes constitucionais; (iii) problematizar os limites dessa atuação à luz da experiência brasileira no pós-1988. A escolha do pensamento de Grimm se justifica pela relevância de sua contribuição para o debate contemporâneo sobre a legitimidade das decisões judiciais em sistemas constitucionais plurais.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque teórico-dedutivo, baseada em revisão bibliográfica não sistematizada de textos doutrinários, com destaque para a obra de Dieter Grimm, e em análise crítica de literatura especializada sobre jurisdição constitucional e teoria do Estado Constitucional. A abordagem será predominantemente analítico-reflexiva, embora irá contar com o recurso da análise empírica de alguns casos judiciais específicos, de modo a contribuir com a construção conceitual e a argumentação teórica como meios de interpretação dos fenômenos investigados. A escolha por uma revisão bibliográfica não sistematizada é justificada pela natureza predominantemente teórica do trabalho e pela necessidade de concentrar a discussão nos conceitos centrais oferecidos pela obra de Dieter Grimm, ampliados por autores complementares, cujos trabalhos iluminam a compreensão sobre jurisdição constitucional brasileira e a interação entre o político e o jurídico em sua realidade.

A estrutura do artigo está organizada em quatro tópicos. O primeiro abordará a relação entre direito e política nos Estados Constitucionais, contextualizando os marcos teóricos que sustentam o protagonismo das cortes constitucionais. No segundo tópico, serão apresentados os principais elementos da teoria de Dieter Grimm sobre o caráter político da jurisdição constitucional. O terceiro tópico buscará repensar essa relação à luz das exigências normativas do Estado Constitucional e de

sua ambiguidade estrutural. O quarto tópico será dedicado à análise da perspectiva brasileira, com foco na atuação do Supremo Tribunal Federal no período pós-1988.

Com esse percurso, busca-se oferecer uma contribuição crítica ao debate sobre a função política da jurisdição constitucional, resgatando a importância de compreender o Judiciário não como um ente separado da política, mas como um ator cujas decisões interferem diretamente na configuração do espaço público. A partir de Dieter Grimm, é possível traçar uma linha teórica que não apenas reconhece a inevitabilidade do elemento político na jurisdição, mas também propõe critérios normativos e institucionais para que tal atuação seja compatível com os princípios do Estado de Direito e da democracia constitucional.

2 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA NOS ESTADOS CONSTITUCIONAIS

A relação entre o direito e a política se encontra intrinsecamente vinculada à função jurisdicional do Estado, o que implica reconhecer que essa interdependência se insere no próprio processo histórico de formação e evolução dos modelos estatais, assim como no desenvolvimento das distintas fases do constitucionalismo¹. A compreensão dessa relação não pode prescindir de uma delimitação conceitual rigorosa, dado que tanto “direito” quanto “política” são categorias cuja definição varia conforme os referenciais teóricos adotados. É justamente a partir dessa pluralidade de significados que emerge a necessidade de estabelecer com precisão qual estrutura conceitual será mobilizada para a análise proposta, uma vez que o modo como se compreende o direito — como sistema normativo, prática institucional ou discurso de poder — e a política — como exercício do poder, processo decisório ou disputa por hegemonia — condiciona diretamente a leitura que se faz da atuação judicial, sobretudo em sede constitucional.

Embora existam décadas de esforços teóricos para conceituar o direito, sustentados por uma vasta produção bibliográfica nos mais diversos campos da dogmática e da teoria jurídica, aventurar-se a fixar um conceito definitivo revela-se, para além de audacioso, um exercício de potencial futilidade epistemológica, senão mesmo de certo grau de imprudência. Isso porque a tentativa de conceituação universal e exaustiva tende a culminar em empreendimentos inconclusos, dado o caráter histórico, cultural e ideológico que permeia as diferentes formas de compreensão do fenômeno jurídico. Além disso, o próprio debate sobre os fundamentos e os contornos conceituais

¹ Koerner (2013, p. 23-25) corrobora a premissa de que a relação entre o direito e a política não é passível de definição absoluta, mas antes resulta da perspectiva teórica a partir da qual se observa o fenômeno. O autor sustenta que os contornos dessa relação variam em função do contexto histórico e social, bem como do aparato conceitual mobilizado para sua análise, razão pela qual qualquer tentativa de fixação universalista seria metodologicamente inadequada. Em sua leitura, tanto o direito quanto a política são categorias históricas e contingentes, cujas características não se deixam apreender de modo definitivo ou estanque, mas podem ser reconhecidas por meio de padrões comparativos, seja entre diferentes sociedades, seja entre diferentes momentos de uma mesma sociedade.

do direito está condicionado à teoria adotada, o que evidencia a impossibilidade de uma abordagem neutra ou ontologicamente estável.

Este trabalho, consciente desses limites, não tem por objetivo disputar esse campo conceitual de maneira ampla, mas, sim, adotar um marco teórico específico que permita sustentar a análise pretendida. Para tanto, parte-se do positivismo jurídico de Hans Kelsen como fundamento teórico de base, especialmente no que tange à compreensão do direito como um sistema de normas válidas, estruturado hierarquicamente a partir de uma norma fundamental. Contudo, admite-se, com a devida cautela, a necessidade de pequenas adequações nesse referencial, de modo a permitir a análise do direito também como produto da política, ou seja, como resultado de escolhas valorativas formalizadas por processos institucionais e marcadas por contingências históricas². No que se refere à política³ esta será compreendida, para os fins deste estudo, como o processo de deliberação coletiva acerca dos princípios morais e sociais que devem orientar a convivência social, definindo quais normas e regras devem prevalecer sobre os interesses individuais, com vistas à promoção do bem comum. Assim, nas democracias representativas, a institucionalização desse processo de escolha se concretiza, prioritariamente, por meio do “procedimento legislativo”⁴, como espaço formal em que os representantes do povo deliberam sobre os conteúdos normativos que expressarão as preferências coletivas legitimamente formuladas.

Durante o período absolutista, quando as funções estatais estavam concentradas na figura do monarca, não havia distinção entre direito e política, uma vez que as decisões refletiam exclusivamente suas preferências. Com a progressiva separação de poderes, essa concentração foi sendo diluída, embora, inicialmente, o poder político tenha sido partilhado entre o monarca e os

² Entretanto, é oportuno registrar ressalvas quanto à adoção integral do positivismo kelseniano, especialmente no que se refere à sua concepção estática da norma jurídica, cuja estrutura tende a abstrair os aspectos concretos do processo de produção normativa e suas implicações políticas. Embora a teoria pura do direito forneça um arcabouço sistemático e coerente para a compreensão da validade normativa a partir de uma lógica interna, ela pressupõe uma separação metodológica entre direito e política que, no plano da prática constitucional contemporânea, revela-se insuficiente para dar conta da complexidade do fenômeno jurídico. Ao se considerar a dimensão dinâmica do direito, impõe-se reconhecer que este pode emergir não apenas da atuação legislativa, mas também da atividade jurisdicional, sobretudo quando se trata da jurisdição constitucional, cujas decisões frequentemente extrapolam a mera subsunção normativa e passam a interferir diretamente no processo de conformação do conteúdo do direito.

³ A política, no âmbito desta pesquisa, será concebida a partir da formulação proposta por Hannah Arendt, segundo a qual “a política trata da convivência entre homens” e emerge no espaço intersubjetivo das relações humanas, não podendo ser reduzida a atributos individuais ou à vontade isolada de sujeitos (Arendt, 2022). Essa compreensão desloca o foco da política de um domínio meramente institucional ou estratégico para um campo eminentemente relacional, no qual se constroem sentidos coletivos, se expressam diferenças e se realizam as deliberações comuns.

⁴ Por ora, o termo “processo legislativo” será empregado em sua concepção mais ampla, compreendido como a sequência de procedimentos institucionais conduzidos pelo Parlamento no exercício da função de positividade normativa. Essa definição inclui não apenas os trâmites formais de proposição, deliberação e aprovação das proposições legislativas, mas também os elementos políticos e discursivos que permeiam a escolha de determinadas regras entre o conjunto de normas socialmente aceitas ou politicamente disputadas por um grupo social em dado momento histórico.

grandes proprietários de terra. No *Ancien Régime*⁵, função judiciária foi instrumentalizada para defender os interesses do monarca e da aristocracia.

Nesse contexto, o judiciário atuava como ferramenta de controle social, voltado à manutenção da ordem e à proteção dos interesses das elites dominantes. Segundo Tocqueville (2009), as leis e decisões judiciais serviam para consolidar o status quo, não havendo autonomia na atuação jurisdicional.

Com a Revolução Francesa, identifica-se um marco na reconfiguração da função judiciária. De Castro (2000) aponta três fases distintas: o Estado Liberal, o Estado do Bem-Estar Social e o Estado Democrático de Direito. Para o autor, o positivismo surgiu como mecanismo para afastar o juiz de suas inclinações pessoais, vinculando sua atuação à lei.

Nesse novo modelo, o Parlamento passa a expressar a vontade popular, e a jurisdição adquire função reativa, fundamentando-se na estrita obediência ao texto legal (De Castro, 2000). Estabelece-se, assim, uma separação entre a função política — atribuída aos Poderes Executivo e Legislativo — e a função jurisdicional, agora vinculada ao Judiciário.

Essa dissociação fomentou debates teóricos, entre os mais conhecidos, o estabelecido entre Carl Schmitt e Hans Kelsen. Para Schmitt (2007), o tribunal permanecia um espaço de alta política. Já Kelsen (2013) distinguia os atos jurídicos em criativos, vinculados ao processo político, e aplicativos, próprios da jurisdição.

Ainda que o positivismo tenha sido posteriormente reformulado, o debate entre direito e política persiste. Compreender essa evolução é essencial para identificar o papel que os tribunais constitucionais exercem nas democracias contemporâneas.

3 O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA DIETER GRIMM

Embora tanto Kelsen quanto Schmitt tenham defendido uma separação entre direito e política, Dieter Grimm (2006) questiona essa dicotomia ao sustentar que é inevitável a intersecção entre a função judiciária do Estado e a política. Na mesma linha, Barroso (2010) reconhece que “no mundo real, não vigora nem a equiparação, nem a separação plena”. Fiss (1982) vai além ao afirmar que a jurisdição constitui “um componente coerente do corpo governamental, intrínseco ao sistema político mais amplo”. Tais argumentos evidenciam a necessidade de compreender, com maior precisão, a natureza da relação entre direito e política, a fim de elucidar a função dos tribunais constitucionais e seu papel nas democracias constitucionais contemporâneas.

⁵ O termo refere-se ao sistema político, social e econômico que prevaleceu na França e na maioria da Europa antes da Revolução Francesa de 1789. Caracterizado por uma estrutura feudal e uma monarquia absoluta, o *Ancien Régime* sustentava-se em três pilares principais: a nobreza, o clero e o terceiro estado, composto por burgueses, trabalhadores urbanos e camponeses (Tocqueville, 2009).

Dieter Grimm (2006) compreende a relação entre direito e política em duas etapas distintas, separadas pela emergência do positivismo jurídico. Na fase anterior, o direito era legitimado sobretudo pela tradição ou por uma origem divina, sendo sua validade desvinculada de decisões políticas. Nesse contexto, o direito possuía uma existência autônoma, independente tanto em seu conteúdo quanto em sua força normativa. Com o advento do positivismo, no entanto, essa dinâmica se transforma: a validade do direito passa a depender de decisões políticas, e seu conteúdo é juridicamente determinado por processos políticos. A partir dessa inflexão, consolida-se a compreensão de que não há mais direito sem política, pois é da deliberação política que emerge o conteúdo normativo que será positivado como direito⁶.

Na etapa pré-positivista, o direito dependia da tradição e da transcendência, e sua validade estava condicionada à força que o instituía. Com o aumento dos conflitos entre tradições e diferentes interpretações da vontade divina, surgiram disputas sobre qual direito deveria prevalecer, gerando embates entre partidos religiosos no século XVI. Esse cenário favoreceu a centralização do poder na figura do príncipe, que passou a formar sua própria estrutura administrativa, militar e financeira (Grimm, 2006).

Com a reorganização do poder centrado no monarca, o direito deixou de ser mera expressão da tradição ou transcendência e passou a resultar do exercício do poder legislativo estatal. Para legitimar esse novo arranjo, restabeleceu-se o conceito de soberania, agora voltado às relações internas, como instrumento de autoridade do príncipe. A soberania permitiu ao monarca prescrever normas jurídicas. No entanto, os conflitos entre o poder régio e outras classes organizadas — como clero, barões e burguesia — impulsionaram o surgimento do Estado moderno. A positivação do direito inverteu a antiga hierarquia, colocando a política acima do direito, conferindo-lhe conteúdo e validade (Grimm, 2006).

Inicialmente, a positivação do direito ainda era limitada pela concepção de justiça definida pelo próprio monarca, a quem cabia dizer o que era justo. Apenas com a subversão da monarquia pelos interesses da burguesia foi possível impor restrições políticas ao direito. Com a transferência da função legislativa ao Parlamento, consolidou-se a separação do exercício do poder entre o monarca e a burguesia, marcando uma inflexão decisiva na configuração da autoridade normativa⁷.

⁶ O positivismo jurídico insere-se no contexto da transição entre os estágios teológico e metafísico para o estágio positivo, conforme a concepção de Auguste Comte (1983), segundo a qual o empirismo substituiria a metafísica como fundamento da organização social, promovendo a técnica e a observação como critérios de racionalidade. Nesse sentido, a autoridade transcendental que legitimava o direito cede lugar à racionalidade imanente das decisões humanas. Para Grimm (2006), essa inflexão representa a superação de uma validade transcendente do direito, vinculada à tradição ou à vontade divina, por uma validade assentada na decisão política, característica do modelo positivista. O direito, portanto, passa a ter sua força vinculada não a uma ordem superior, mas à deliberação institucionalizada de atores políticos legitimados democraticamente.

⁷ A revolução burguesa, segundo Grimm (2006, p. 9), fundamentava-se na premissa de que a sociedade somente poderia ser regulada mediante a convivência entre indivíduos livres e iguais. O direito, nesse contexto, assumia a

Mesmo com o advento do Parlamento, a “limitação da disposição política sobre o direito só podia ser novamente alcançada por intermédio do próprio direito” (Grimm, 2006). A resposta a esse desafio foi a atribuição de normatividade às Constituições, que passaram a conter disposições situadas hierarquicamente acima do direito ordinário. Nesse modelo, a validade do direito deixa de repousar sobre fundamentos tradicionais ou transcendentais, sendo determinada positivamente.

As Constituições deixaram de poder ser analisadas exclusivamente sob uma perspectiva política, sem, contudo, se reduzirem a uma questão meramente normativa. Torna-se necessário compreendê-las a partir de uma dupla dimensão interdependente, que inviabiliza a separação entre os aspectos políticos e jurídicos⁸. Essa concepção é reiterada por Barroso (2010), ao sustentar que a atribuição de natureza normativa à Constituição como instrumento de regulação da política impossibilita a cisão entre essas esferas e transforma a própria forma de se pensar o direito.

Com a limitação do direito pelo próprio direito, “a política manteve sua competência de prescrever o direito sobre a sociedade, mas não gozava mais da liberdade dos monarcas absolutistas que era, ele próprio, destinatário das condições legais” (Grimm, 2006). A introdução da Constituição como norma fundamental hipotética, conforme Kelsen, permitiu, segundo Grimm, a cisão do direito em “dois diferentes complexos de norma”, ao exigir conteúdo para o direito escrito, cuja inobservância ensejaria controle de constitucionalidade⁹. Essa solução submeteu o conteúdo e a validade do direito infraconstitucional a uma ordem superior igualmente positivada, permitindo que a política fosse limitada por ela mesma, embora mediante um processo mais lento que o da mera deliberação.

Todavia, Grimm (2006) não defende a possibilidade de uma total juridicização da política pela constituição. Ao contrário, ao recorrer ao “sistema de molduras” proposto por Kelsen¹⁰, sustenta que a constituição carece de força impositiva absoluta diante de uma política que se recusa a aprender com a atuação do Poder Judiciário, sendo essencial a existência de uma disposição à

função de garantir essa liberdade individual igualitária, devendo-se evitar a imposição de obrigações legais que contrariassem a autonomia social.

⁸ Grimm (2006) critica a concepção de Constituição limitada às relações de poder, como proposto por Lassalle, ao mesmo tempo em que expressa reservas quanto à exclusão de sua dimensão política, conforme a perspectiva de Kelsen. Para o autor, a Constituição deve ser concebida a partir da articulação entre os seus aspectos normativos e políticos, sendo essa interdependência essencial à sua compreensão.

⁹ O controle de constitucionalidade, nessa perspectiva, representa uma limitação imposta pelo direito à política, compreendida mais especificamente como uma restrição ao Poder Legislativo, exercida pela instituição responsável pela guarda da Constituição e pelo controle da validade das normas em face do texto constitucional.

¹⁰ Kelsen (1984) propôs que a jurisdição cria o direito por meio de dois atos: (i) um ato objetivo, no qual as decisões são delimitadas cognitivamente pelas normas superiores, com caráter estático; e (ii) um ato subjetivo, em que há margem volitiva de escolha entre possibilidades normativas, com caráter dinâmico. Na estrutura de molduras concebida por Kelsen e adotada por Grimm, cabe ao intérprete verificar se a atuação do Poder Legislativo se encontra dentro dos limites definidos pela norma superior. O ato objetivo, nesse contexto, confere ao positivismo a função de limite ao Parlamento, uma vez que, como destaca Grimm, é o próprio Legislativo que estabelece, por via do processo legislativo democrático, a moldura normativa à qual se submeterá.

obediência. Essa dinâmica inviabiliza a separação plena entre direito e política e estabelece os pressupostos de legitimidade para a determinação política do conteúdo jurídico.

Para Grimm (2006), a separação entre direito e política é possível apenas no plano da aplicação do direito, não no processo legislativo. A política influencia a introdução da norma no ordenamento jurídico, mas, uma vez positivada, a norma adquire autonomia e só poderá ser objeto da política por meio de revogação ou modificação, mantendo-se válidos os efeitos já produzidos. Essa separação protege a instituição julgadora de interferências políticas, ainda que, conforme reconhece o autor, a aplicação do direito não seja internamente apolítica, pois a interpretação pode ser afetada por fatores como pré-compreensões, socialização e preferências ideológicas dos juízes¹¹.

A separação entre direito e política torna-se ainda mais complexa no âmbito da jurisdição constitucional, a qual, segundo Grimm (2006), mantém-se próxima da política, embora a institucionalização do controle de constitucionalidade por um tribunal especializado possa conferir maior imparcialidade ao processo decisório, ao introduzir uma lógica deliberativa distinta da decisão política. Para o autor, a política corresponde a decisões tomadas *ex ante*, enquanto a jurisdição consiste em decisões *ex post*. Embora defenda a possibilidade de separação entre direito e política na fase de aplicação das normas, Grimm reconhece que, no caso específico da jurisdição constitucional, essa separação torna-se particularmente difícil, sem, contudo, identificar com precisão as razões dessa dificuldade¹². Atribui-se à transformação do Estado de Direito em Estado Constitucional a redefinição dessa relação, uma vez que a normatividade atribuída às Constituições passou a limitar politicamente o conteúdo do direito, subordinando-o a um patamar normativo superior que, embora positivado, conserva uma dimensão política estrutural.

Grimm (2023) propõe que a dificuldade de separação entre direito e política na jurisdição constitucional reside na natureza do objeto e dos efeitos das decisões, que são políticos, ao passo que o modo de proceder, embora frequentemente questionado, não o é ou não deveria sê-lo. O objeto da jurisdição constitucional é político na medida em que lida com normas constitucionais que estruturam o sistema político e condicionam a ação dos atores políticos. Consequentemente, as decisões que interpretam ou aplicam tais normas produzem efeitos políticos inevitáveis. No entanto, Grimm ressalta que o procedimento judicial, se fundamentado no dogma jurídico, no método

¹¹ Grimm (2006) critica a ausência de vinculação das influências subjetivas ao método jurídico, observando que não existe um método interpretativo obrigatório e que, mesmo que o legislador tentasse prescrevê-lo, a escolha entre os métodos já implicaria margem de discricionariedade. Para o autor, essa abertura metodológica permite que as preferências individuais dos intérpretes influenciem a aplicação do direito, o que demonstra a inevitável presença de elementos políticos na jurisdição, ainda que limitados por estruturas normativas.

¹² Grimm (2006, p. 20) encerra a primeira parte de sua obra *Constituição e Política* com a constatação de que, no nível da aplicação do direito, persiste a ameaça de uma nova mescla entre as esferas funcionais do direito e da política, para a qual ainda não se vislumbram soluções convincentes. A ressalva temporal feita pelo autor — “nos dias de hoje” — corresponde ao contexto da publicação original do texto, em 2001, e indica a persistência do desafio teórico e prático de preservar a autonomia funcional do direito diante da inevitável influência política, sobretudo em sede de jurisdição constitucional.

interpretativo e na observância de precedentes, pode garantir um grau de neutralidade institucional. Essa distinção entre conteúdo e forma busca preservar a legitimidade da jurisdição constitucional como função exercida no interior do direito, mesmo quando seus impactos repercutem no campo da política.

4 REPENSANDO ESSA RELAÇÃO A PARTIR DOS ESTADOS CONSTITUCIONAIS

Grimm (2023) reconhece a centralidade da relação entre direito e política, mas rejeita a aplicabilidade atual dos argumentos de Carl Schmitt e Hans Kelsen, uma vez que identifica ser política a criação e os efeitos do direito, reservando à aplicação uma natureza normativa. Essa distinção, contudo, é desafiada pela complexidade das democracias constitucionais contemporâneas¹³. A introdução da lógica democrática, ao conferir ao Parlamento a função de representação dos indivíduos no processo decisório, reforça a interdependência entre as dimensões normativa e política do direito.

Nesse sentido, Bellamy (2007) sustenta que o processo democrático é, ele próprio, a constituição, afirmando que as Constituições são moldadas pela política majoritária vigente e que o legislativo conserva a prerrogativa de modificá-las conforme os interesses dos representados. Contrário à ideia de “última palavra”¹⁴, o autor rejeita qualquer limitação à possibilidade de revisão política do direito posto, compreendendo-a como forma de dominação. Assim, a relação entre direito e política ultrapassa a gênese normativa e incide também sobre a aplicação, sobretudo quando a jurisdição constitucional assume papel transformador na realidade social, influenciando o comportamento coletivo e reconfigurando o conteúdo normativo do ordenamento.

Grimm (2023) observou que, com a consolidação dos Estados Constitucionais, a adoção de cartas de direitos fundamentais e a ampliação da participação democrática transformaram a dinâmica entre direito e política. Essa transformação foi absorvida por diversos países a partir da segunda metade do século XX, tornando a relação entre essas esferas ainda mais estreita. Contudo, o autor destaca que a intensidade dessa relação depende do modelo institucional adotado, tanto em relação à jurisdição constitucional quanto ao regime democrático.

A partir da consolidação da democracia representativa e do reconhecimento de direitos fundamentais como parâmetro para a produção normativa, torna-se necessário repensar os próprios conceitos de direito e política. Schimdt (2007) já havia reconhecido que, após a década de 1930, os

¹³ O autor alerta que Schimdt e Kelsen são de pouca ajuda se o processo de esclarecimento segue a racionalidade específica do sistema jurídico ou político. Para ele, Schimdt não trata da aplicação do direito e Kelsen não trata da necessidade do preenchimento do fosso que se constrói entre a natureza política da formação da lei e a adequação ao caso concreto (Grimm, 2023, p. 98/99).

¹⁴ Embora não faça referência ao termo, a propositura de que todas as decisões (regras) estejam disponíveis para desafios, revisões, emendas e rejeições denota sua discordância com uma natureza estática.

Estados tornaram-se pluralistas, policráticos e federalistas, alterando as bases da relação entre direito e política. Bellamy (2007), por sua vez, argumenta que essa relação deve ser mantida para permitir a constante adaptação da Constituição em democracias que operam como “navios em alto-mar”, onde os poderes interagem para prescrever, adaptar e rejeitar regras, conciliando os interesses sociais.

Os Estados constitucionais deixaram de atuar apenas como instâncias de controle para assumir funções de promoção ativa da dignidade humana, com base em uma concepção antropocêntrica. Esse novo desenho institucional não apenas limitou a atuação estatal frente aos indivíduos, mas também integrou os destinatários da norma ao processo decisório. Como apontou Dahl (2012), a oposição pública não se restringe mais aos atores políticos tradicionais, mas incorpora os próprios cidadãos, que passaram a exigir a realização de seus direitos a partir dos deveres atribuídos ao Estado. O controle político não se limita à classe política, e o processo legislativo tornou-se instrumento de limitação da própria política, conforme destacado por Grimm (2006).

Apesar de partirem de premissas distintas, Grimm e Bellamy convergem quanto à necessidade de convivência entre direito e política no contexto democrático. Para Grimm, essa convivência se dá pela natureza política do processo de formação do direito e sua posterior normatividade na aplicação. Para Bellamy, a dimensão normativa também é política, pois expressa as formas pelas quais as relações sociais se estruturam.

Para além do que foi proposto por Grimm (2013), é possível identificar a relação entre direito e política também nos efeitos provocados pela jurisdição constitucional, ainda que o objeto não seja político¹⁵. Mesmo em tais hipóteses, os efeitos das decisões constitucionais revelam implicações políticas. Em um sentido restrito, essas decisões podem interferir diretamente na dinâmica de escolha e na legitimidade de grupos de liderança política, afetando o equilíbrio entre os atores do sistema representativo. Em um sentido mais amplo, os efeitos se manifestam na reconfiguração do campo normativo, com impactos que transcendem o conteúdo jurídico imediato e alcançam as estruturas sociais, influenciando práticas, expectativas institucionais e a própria cultura constitucional. Dessa forma, a aplicação do direito constitucional, mesmo quando formalmente desvinculada de controvérsias políticas explícitas, produz efeitos que realimentam o processo político, confirmando o caráter indissociável entre a jurisdição constitucional e a dimensão política da vida democrática.

¹⁵ Grimm (2023, p. 86–103) é crítico em relação à jurisdição constitucional do formato utilizada pelos Estados Unidos, assim como compreende que há tribunais constitucionais que possam proceder com deferência à política, ou por ter interesses individuais no resultado das decisões, ou por terem os grupos que serão afetados por elas.

O caso *Bush v. Gore*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2000, ilustra com precisão a tese de Grimm (2013) sobre a impossibilidade de dissociar totalmente a jurisdição constitucional da política. Embora o objeto formal da controvérsia fosse a constitucionalidade do procedimento de recontagem de votos na Flórida, seu efeito material foi profundamente político, sendo amplamente reconhecido como a decisão que “definiu o resultado da eleição presidencial norte-americana”¹⁶. Como observou Chemerinsky (2020), não se trata de negar o fundamento jurídico da decisão, baseado no conceito de *justiciability*¹⁷, ao concluir que havia legitimidade amparada na legislação americana para o controle.

No caso *Marbury v. Madison*, embora o objeto da controvérsia fosse de natureza formal e administrativa — o pedido de William Marbury para assumir o cargo de juiz de paz, função para a qual fora nomeado por John Adams ao final de seu mandato —, os efeitos da decisão foram eminentemente políticos, não tinha objeto político. William Marbury impetrou um *writ of mandamus* contra a negativa de posse na função de Juiz de Paz do Distrito de Columbia, cargo que ele entendia ter sido garantido pela designação do Presidente John Adams, um dia antes do fim do seu mandato. A negativa de nomeação por James Madison, então Secretário de Estado, refletia os interesses políticos da nova administração liderada por Thomas Jefferson, recém empossado como Presidente dos Estados Unidos. Ao reconhecer o direito líquido e certo de Marbury, mas negar a concessão do *writ of mandamus* por considerar inconstitucional a norma que atribuía competência originária à Suprema Corte para julgar tal pedido, o Chief Justice John Marshall adotou uma postura que Campos (2012) classificou como deferente aos interesses do Executivo. Ainda que fundamentada em argumentos estritamente jurídicos¹⁸.

O emblemático caso *Roe v. Wade*¹⁹, embora não tivesse objeto político, causou reflexos na política, ao ter promovido transformações na estrutura social norte-americana. Conforme apontam

¹⁶ O caso *Bush v. Gore*, decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 12 de dezembro de 2000, marcou a primeira vez na história americana que o Tribunal decidiu o resultado de uma eleição presidencial. A decisão, tomada por uma maioria de 5 a 4, determinou que a recontagem dos votos na Flórida, sem padrões uniformes claros, violava a Cláusula de Proteção Igualitária. A Suprema Corte argumentou que, devido ao prazo exigido pela lei federal para a certificação dos resultados, a recontagem não poderia ser concluída a tempo. O caso chegou à Suprema Corte por meio de uma petição de *writ of certiorari* apresentada por George W. Bush, após a Suprema Corte da Flórida ter ordenado a recontagem de votos, que havia sido contestada por Al Gore. A decisão final foi amplamente vista como partidária, com os cinco juízes conservadores decidindo a favor de Bush e os quatro liberais dissentindo.

¹⁷ Chemerinsky (2020) usou o termo para justificar que, embora o debate fosse político e o resultado tenha afetado o voto da maioria que teria votado em *Gore*, a violação de preceito legal e a competência do Poder Judiciário para intervir nesses casos legitimaram a atuação do Poder Judiciário. Para o autor, essa questão está afastada do aspecto político. Embora a decisão tenha sido política.

¹⁸ Para Campos (2012, p. 41) “o resultado imediato da decisão foi o de negar sua competência originária de controle sobre os atos de altas autoridades do governo e, com isso, abster-se de intervir na ação ilícita do governo federal sobre a violação de *Marbury*”. Para o autor, o reflexo da decisão foi político, porque “Marshall tinha motivos de sobra para temer reações adversas do Presidente Thomas Jefferson, como descumprimento da decisão e até mesmo o pedido de *impeachment*”.

¹⁹ Estabeleceu um precedente histórico ao reconhecer o direito constitucional ao aborto sob a 14ª Emenda, que garante a privacidade individual. A Corte, em uma decisão de 7 a 2, determinou que o direito ao aborto se enquadra

Levitsky e Ziblatt (2018), a reação à decisão provocou o ingresso massivo de evangélicos na arena política institucional, consolidando um alinhamento estratégico com o Partido Republicano, que gerou um deslocamento programático do partido em direção a pautas mais conservadoras, incluindo o apoio à oração nas escolas públicas e a oposição às relações homoafetivas²⁰. Embora os debates iniciais envolvessem os direitos reprodutivos das mulheres, os efeitos da decisão fortaleceram uma agenda conservadora, impactando também os direitos homossexuais e provocando o reposicionamento do Partido Republicano. Ainda que as decisões da Suprema Corte não tivessem objeto político em sentido estrito, seus efeitos alteraram a estrutura política e promoveram transformações no comportamento e na estrutura normativa social²¹.

Gee e Webber (2010) propuseram que o debate sobre as Constituições deve ultrapassar as distinções entre dimensões normativas e políticas para alcançar a compreensão das Constituições Reais. Para os autores, elementos normativos — como a supremacia da lei, a independência judicial e a proteção de direitos fundamentais — coexistem com elementos políticos — como a soberania parlamentar, a responsabilidade ministerial e a flexibilidade institucional. A efetividade constitucional não depende exclusivamente da rigidez normativa ou da abertura política, mas da capacidade de equilíbrio entre essas dimensões diante das necessidades sociais. Ao transcender uma separação simplista entre direito e política, essa abordagem reconhece a complexidade das constituições contemporâneas e sua articulação com a estrutura social.

Não se pode mais pensar a política apenas como relação entre representantes e representados. A partir de Arendt (2012), a política é compreendida como a relação entre indivíduos, no sentido da convivência em sociedade, como também proposto por Bellamy (2007). Dahl (2012), ao associar a política à formulação e expressão das preferências dos indivíduos, permite compreender a democracia como um dos modos de consideração dessas preferências. A jurisdição constitucional, por sua vez, embora imponha limites ao Executivo e ao Legislativo, opera sobre molduras normativas estabelecidas politicamente, diferentemente do modelo absolutista em que o poder regulador era centralizado. Nas democracias, os limites são determinados pelo próprio

no direito à privacidade, embora permitindo que os estados regulamentem ou proíbam o aborto no terceiro trimestre, exceto quando necessário para proteger a saúde ou a vida da mãe.

²⁰ Levitsky e Ziblatt (2018, p. 165) identificaram que “evangélicos brancos – que se inclinaram para os democratas nos anos 1960 – começaram a votar no Partido Republicano. Em 2016, 76% dos evangélicos brancos se identificavam como republicanos. 137 Eleitores democratas, por sua vez, se tornaram cada vez mais seculares. A porcentagem de democratas brancos que frequenta igrejas caiu regularmente de 50% nos anos 1960 para abaixo de 30% nos anos 2000.

²¹ Essa relação entre o direito e a política ainda é mais evidente quando Arguelhes (2023, p. 182) aponta que, mesmo após cinco anos da realização da audiência pública, a questão do aborto não foi julgada. Ainda que a Ministra Rosa Weber, ao assumir a função de Presidente do STF, teria, supostamente, o poder de pautar a discussão. Porém, para o autor, o julgamento não avançou por encontrar uma maioria conservadora no Congresso Nacional, ainda que tenha ocorrido a saída do representante da direita do Executivo Federal.

povo, por meio de um arranjo institucional em que o Judiciário, dotado de liberdade, autonomia e independência, deve proteger os conteúdos politicamente fixados.

A Constituição, apesar de seu conteúdo normativo, não impõe limites apenas aos poderes políticos tradicionais. O Judiciário também se submete a essas balizas, inclusive em regimes que adotam o sistema dialógico entre os poderes, como defende Friedman (2009)²², permitindo ao Parlamento participar da adaptação normativa. Ao reconhecer o direito como produto da política, afirmar que o direito limita o próprio direito equivale a reconhecer que a política limita a própria política — pela via jurídica. A proteção da política pelo direito é, portanto, tarefa atribuída ao Poder Judiciário, o qual, como pontua Grimm (2013), deve se valer de métodos, precedentes e dogmas jurídicos para exercer sua função com neutralidade, não em oposição à política, mas como forma de garantir racionalidade diante do pluralismo democrático. A racionalidade das decisões jurídicas deve refletir a complexidade social e a multiplicidade de preferências, considerando-se ainda o caráter “policrático” e “federalista” dos Estados, como bem assinalado por Schimdt (2007), com seus centros múltiplos e desconcentrados de poder decisório.

Reduzir o debate entre direito e política a uma dicotomia compromete a compreensão dos desafios enfrentados pelos Estados pluralistas e constitucionalmente densos. As “Constituições Reais”, como nomeadas por Gee e Webber, demandam uma abordagem que reconheça a interação entre o conteúdo normativo e os processos políticos, assim como as consequências sociais dessa interação. Para tanto, torna-se indispensável repensar o papel dos tribunais constitucionais. A indissociabilidade entre direito e política não implica sua identidade, mas exige que se compreenda que a jurisdição constitucional não se limita à formação normativa nem ao seu objeto, mas se estende aos efeitos que provoca na estrutura jurídica e social.

5 A RELAÇÃO ENTRE A POLÍTICA E O DIREITO NA PERSPECTIVA BRASILEIRA NO PÓS-1988

No Brasil, pós-1988, a reconfiguração material do Supremo Tribunal Federal transformou qualitativamente a relação entre política e direito. Diferentemente do que Grimm (2006) identificou como uma atuação restrita ao campo da aplicação das decisões políticas, o STF passou a intervir também na própria formação dessas decisões. A jurisdição constitucional assumiu, assim, papel ativo na definição das escolhas políticas fundamentais, integrando-se ao processo de conformação da vontade estatal e deixando de se limitar à função de controle posterior de juridicidade.

²² O autor propõe que nenhuma decisão seja definitiva em uma democracia que adota o sistema de tripartição de poderes, não pode nenhum deles. Entende que as decisões que irão provocar insatisfações a um grupo de indivíduos irão incentivá-los para que se insiram na política, para representarem as agendas que se identificam, e ao conquistarem espaços e maiorias, podem alterar as decisões que os afetaram inicialmente.

No exercício da jurisdição constitucional, o objeto da ADI 1354-8/DF²³ possuía natureza política, logo, os efeitos da decisão somente poderiam ser políticos. Segundo Bachur (2020), a decisão não teria afetado somente a liberdade partidária, mas também o próprio funcionamento do Parlamento, e trouxe mudanças profundas ao sistema de coalizão, por provocar um aumento da criação de novos partidos, “dificultando a gestão da coalizão de governo”. A atuação do STF no referido caso causou uma alteração na estrutura política e, via de consequência, na estrutura social do país.

Da mesma forma, no julgamento da ADI 4650/DF²⁴, que também possuía claramente objeto político, ao julgar o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais, trouxe um profundo impacto para a dinâmica política brasileira. Porém, no julgamento desse caso, diferentemente do anterior, que é possível atestar uma *justiciability*, Tramontini (2015) a classificou como uma intervenção do STF no sistema político brasileiro sem amparo legal, classificando a decisão como ativista, ao compreender que se amparou apenas em aspectos morais. Ou seja, a decisão buscou atender e oferecer uma solução para um debate sobre a influência de setores econômicos no resultado da política. De todo modo, o caso é um claro exemplo de que a jurisdição constitucional que, tendo como objeto a política, de fato, não há formas de desvencilhar a relação do direito com a política.

O julgamento da ADPF 395/DF e ADPF 444/DF²⁵, embora nada tivesse de político em seu objeto, por se tratar de debate sobre a constitucionalidade do termo “para interrogatório” expresso no artigo 260, do Código de Processo Penal Brasileiro, teve como pano de fundo evitar a espetacularização de investigações criminais. As conduções coercitivas estavam sendo amplamente utilizadas pela Operação Lava Jato contra indivíduos relacionados com os grupos de lideranças políticas. Para Gomes (2016), as ações midiáticas, proporcionadas também pelas conduções coercitivas., causaram impactos na política. E Ciocari (2015) concluiu que as ações midiáticas tiveram como efeito a destruição da reputação e carreiras políticas. Tendo a decisão do STF, ainda que não fosse esse o objetivo, ao reconhecer como inconstitucionais as conduções coercitivas, impediu a utilização de um instrumento que estava sendo amplamente utilizado para fins de manipulação da opinião pública. Embora não haja referência a esse objetivo na decisão judicial, o

²³ O STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei n.º 9.096/95, que assegurava a participação parlamentar aos partidos políticos que alcançassem no mínimo 5% dos votos válidos para deputado federal e 2% em pelo menos nove Estados.

²⁴ Em 17 de dezembro de 2015, por maioria de votos, o STF declarou a inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais.

²⁵ A primeira questionava a constitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório em fase de investigação policial e subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade da condução coercitiva em situações além do artigo 260 do Código de Processo Penal Brasileiro. A segunda também tinha como objeto a declaração da inconstitucionalidade da medida determinada como cautelar autônoma para a inquirição.

efeito evitou a utilização do instituto como forma de manipular imagens de grupos de representações políticas, o que, obviamente, causou alteração nas relações políticas.

O caso mais emblemático brasileiro é o HC 126292/SP²⁶, que embora não tivesse qualquer relação política, os seus reflexos alteraram a corrida presidencial brasileira nas eleições de 2018. A nova interpretação adotada pelo STF, a partir daquela decisão, possibilitou a prisão para o início do cumprimento de pena estabelecida por decisão ainda não transitada em julgado de Lula, candidato que liderava a intenção de votos na corrida presidencial de 2018²⁷, após a confirmação em segunda instância da sua condenação no Processo Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Embora se possa argumentar que a correlação possa ser resultado de coincidência, Arguelhes (2023), em estudo que propôs a dinâmica da pauta de processos que irão compor os julgamentos do STF, sugere que não há coincidências. Ao contrário disso, a eleição do caso pode ter sido especificamente utilizada como subterfúgio por não ter um objeto político, mas que iria produzir um efeito extremamente político. O que indica que decisões aparentemente neutras em termos políticos podem ter efeitos profundamente políticos, conforme sugere Arguelhes (2023)²⁸.

O fenômeno também pôde ser observado, quando conjunto de decisões do STF, de espectro progressista, em atendimento a agendas de interesses de minorias, teve como efeito a crescente de uma ala conservadora na participação na política. O julgamento ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo direitos iguais aos dos casais heterossexuais, promoveu ou refletiu no comportamento e na estrutura normativa da sociedade. Debate que se acirrou após o Supremo ter estabelecido uma tipificação penal, por meio de uma interpretação extensiva, ao criminalizar a homofobia a partir da decisão na ADO 26/DF e no MI 4733/DF.

Outras decisões, também de ordem progressista, como a proferida na ADPF 54/DF, que reconheceu o direito ao aborto em caso de anencefalia fetal e o Ref. na MC na ADI 6357/DF, que descriminalizou o aborto em caso de estupro, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 217-A do

²⁶ Distribuído por Maria Claudia de Seixas, em benefício de Marcio Rodrigues Dantas, um ajudante de garçom condenado pela acusação de roubo do valor de R\$ 2.600,00 em 16 de setembro de 2010, a decisão alterou o entendimento da Suprema Corte que desde fevereiro de 2009, na ocasião do julgamento do HC 84078/09 que firmou a tese de que somente era possível a prisão definitiva após o trânsito em julgado, para o entendimento de que a partir da condenação na segunda instância já seria possível a determinação do início do cumprimento da pena em definitivo.

²⁷ A pesquisa divulgada em 22 de agosto de 2018, divulgada pelo Data Folha (2018), mesmo após a condenação, apontava que 39% dos leitores votariam em Lula.

²⁸ Em outra decisão, na qual Lula também não era parte, no dia 07 de novembro de 2019, no julgamento as ADC 43, 44 e 54/DF, o STF retomou o entendimento pela impossibilidade da prisão antes do trânsito em julgado e, logo no dia seguinte, nos autos da Execução Penal Provisória n.º 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, foi determinada sua soltura, reinserindo-o novamente na corrida presidencial de 2022.

Código Penal Brasileiro, também foram de encontro com os ideais conservadores. Ainda na agenda sobre o aborto, a Ministra Rosa Weber, ao se tornar relatora de uma ação que pode decidir pela inconstitucionalidade da proibição do aborto, convocou audiência pública e na abertura afirmou que, quando provocado, o STF dará uma resposta a toda lesão e ameaça a direitos²⁹. Embora a questão não tenha sido decidida até então, o julgamento se encontra suspenso a partir de pedido de vistas do Ministro Nunes Marques³⁰, a tendência de descriminalização do aborto alimentou a participação de uma ala conservadora na política.

As decisões do Tribunal Constitucional brasileiro, embora não se afirme aqui que teria esse objetivo, tiveram sua contribuição no efeito da ascensão da ala evangélica na política, sobretudo em apoio às pautas conservadoras. Alves (2023) identificou um exponencial crescimento de representações políticas por candidatos declarados evangélicos, assim como uma mudança de comportamento do Parlamento brasileiro. A mobilização da representação evangélica retrata, conforme proposto por Cunha e Evangelista (2019), um crescimento de uma ala conservadora, que se levanta contra as tendências progressistas em defesa de um ideal de moral.

Nesse modelo, quando o tribunal constitucional altera o sentido normativo de uma regra, para estabelecer um limite normativo à política, como na ADI 1354-8/DF ao julgar a cláusula de barreira partidária, ADI 4650/DF ao regular o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais, a jurisdição constitucional exerce papel político. Para além, quando um tribunal constitucional exerce função contramajoritária, introduzindo regras que tipificam criminalmente condutas em resposta a uma omissão legislativa, como no ADO 26/DF e no MI 4733/DF, ao criminalizar a homofobia, exerce um papel político. Ou seja, além das decisões que refletem diretamente na política no sentido estrito, sempre que promover ou refletir transformações no comportamento e na estrutura normativa da sociedade a decisão será política, porque a inserção de regras, por meio do processo decisório de quais irão compor o corpo legal de um Estado é a essência da própria política, ainda que por meio da função judiciária do Estado.

A redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 transformaram o Supremo Tribunal Federal em ator central da democracia brasileira, modificando a relação entre direito e política. Vieira (2018) sustenta que o desenho institucional do STF visou garantir estabilidade a um regime democrático incipiente, ao conferir a juristas, e não a representantes eleitos, a tarefa de resguardar a ordem constitucional, repetindo estratégia anteriormente esboçada no Império. Essa arquitetura institucional favorecerá a influência de interesses de mercado, dada a maior

²⁹ A Ministra Rosa Weber convocou audiência pública para discutir a questão relativa à recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal de 1988, que tipificam a interrupção voluntária da gravidez (STF, 2018).

³⁰ Ministro Cassio Nunes Marques foi indicado à função de Ministro do Supremo Tribunal Federal por uma base política que se auto classificada como conservadora.

previsibilidade e controle sobre ministros vitalícios, em comparação com o Parlamento. Embora Barroso (2018) atribua ao STF um papel iluminista, a realidade indica um arranjo conservador, marcado por autocontenção e mecanismos que conferem à Corte a última palavra, especialmente na proteção das cláusulas pétreas.

Em estudo empírico³¹, ainda que Araújo Costa e Benvindo (2014) tenha concluído que as atuações do STF “em termos de legitimidade conduziram a um modelo de controle concentrado que privilegia a garantia dos interesses institucionais ou corporativos”, contribui para entender a relação política das decisões. Para os autores, os maiores acessos ao Tribunal Constitucional brasileiro se deram pelos partidos políticos, Procurador-Geral da República, entidades de classe e os Governadores de Estado. Também concluíram que as atuações em defesa de direitos fundamentais acabaram atendendo interesses corporativos que os partidos políticos buscaram mais a defesa dos interesses das agendas que representam do que o coletivo³². Apesar disso, Vieira (2023) reconhece que, diante de crises democráticas, o STF exerceu papel relevante na defesa da ordem constitucional, o que impõe uma análise mais abrangente sobre o campo normativo em democracias contemporâneas³³.

O dilema institucional da Corte reside entre a omissão, que comprometeria sua função contramajoritária, e a proatividade, que pode gerar desgaste público e acusações de politização. A crítica acadêmica mais sofisticada compreende o Judiciário como parte integrante da política em sentido amplo (Fiss, 1982), e a adoção da dimensão normativa das democracias o transformou em ator político, compelido a agir estrategicamente conforme o contexto, ponderando inclusive os efeitos da opinião pública (Brinks, 2019). Esse movimento é ilustrado tanto pela autocontenção (Campos, 2012) quanto pela flexibilização estratégica da autoridade (Lynch, 2024), sobretudo em momentos de instabilidade.

Apesar do caráter político da atuação judicial, espera-se que, em uma democracia constitucional, o Judiciário opere como instância moderadora e técnica, racionalizando decisões

³¹ Aqui propõe um destaque para delimitar a percepção da pesquisa referendada. A questão quanto à qualidade das ações, que deve ser entendida como a análise das petições que não prosseguiram por questões processuais, poderiam provocar alteração no resultado quantitativo. Embora pareça uma visão romântica, o que não vem ao caso, é um fator relevante. Não obstante a isso, a qualidade não era objeto da pesquisa, razão pela qual a ressalva não se reverte a uma crítica. Muito pelo contrário, a pesquisa se converte em uma verdadeira observação empírica da atuação do STF, pautada exaustivamente em dados confiáveis, o que por si só assegura sua qualidade ímpar.

³² Ainda é importante outro destaque, a pesquisa refere-se ao período que se encerra em 2014. O que abre espaço para uma atualização por meio dos mesmos instrumentos metodológicos de como o STF se comportou, quantitativamente, durante a crise brasileira da democracia. Durante o período identificado como de crise, houve uma total alteração da dinâmica da atuação da Corte, assim como a alteração do seu papel no enfrentamento do autoritarismo.

³³ Para Vieira (2023) “a natureza acentuadamente consensual do modelo constitucional adotado em 1988 dificulta a ação de lideranças que não sejam capazes de angariar apoio de uma sólida coalizão parlamentar, bem como superar o poder que as instâncias jurídicas possuem de invalidar ações e políticas que confrontem as regras elementares da Constituição”.

majoritárias (Avritzer e Marona, 2014). Para Dworkin (2010), o sistema democrático demanda juízes iluminados que completem o esquema procedimental incompleto, embora isso contradiga a pretensão de neutralidade e o distanciamento absoluto da arena política. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 conferiu ao STF um papel estruturante no funcionamento da democracia, inserindo-o de modo definitivo no jogo político, com a incumbência de corrigir disfunções e assegurar os princípios constitucionais.

6 CONCLUSÃO

Com fundamento na análise empreendida conclui-se que a jurisdição constitucional brasileira, ao atuar sobre temas sensíveis e fundamentais, exerce inevitavelmente um papel político e impacta diretamente o funcionamento institucional e democrático do país.

É possível afirmar que a própria essência da jurisdição constitucional brasileira pode ser considerada política, ainda que exercida na dimensão normativa. A Constituição de 1988 reposicionou a função como instrumento de modulação da política institucional, atribuindo-lhe a função de intervir em decisões estruturantes e influenciar diretamente a organização do poder. O político, nesse contexto, manifesta-se tanto na seleção dos objetos de deliberação quanto nos efeitos transformadores das decisões, que reconfiguram o sistema representativo, impactam a governabilidade e redimensionam os contornos da democracia.

A politização da jurisdição constitucional, longe de representar uma anomalia democrática, ou uma disfunção do Tribunal Constitucional, constitui expressão do protagonismo normativo do direito na arena política contemporânea. A interpretação de normas constitucionais em contextos marcados por disputas de poder, revela que o político na jurisdição constitucional não se limita ao objeto da controvérsia, como sustenta Dieter Grimm, mas também se expressa nos reflexos institucionais e sociais das decisões, ainda que a controversa não conte com objeto político propriamente dito. Assim sendo, mesmo julgamentos formalmente desprovidos de conteúdo político podem produzir efeitos profundos sobre o sistema representativo e sobre estrutura normativa da sociedade, reafirmando a característica política da jurisdição constitucional no modelo democrático brasileiro.

Esses aspectos exigem atenção contínua e crítica sobre os critérios normativos e institucionais que devem orientar a atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante de desafios futuros relacionados à legitimidade democrática e à governabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela Silva. O VOTO EVANGÉLICO: os eleitores, os escolhidos e a representatividade. *Ballot*, v. 9, n. 1-2, p. 87-111, 2023.

ARAÚJO COSTA, Alexandre; BENVINDO, Juliano. A Quem Interessa o Controle Concentrado De Constitucionalidade? O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review?-The Mismatch between Theory and Practice in the Protection of Basic Rights). *O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais (Who is Interested in the Centralized System of Judicial Review)*, 2014.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

ARGUELHES, Diego Werneck. *O supremo: Entre o Direito e a política*. 1ª ed. Rio de Janeiro : História Real, 2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69-94, 2014.

BACHUR, João Paulo. Democracia, poder e deliberação: uma perspectiva a partir da teoria de sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Jurídica*, v. 1, n. 58, p. 642-663, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista jurídica da presidência*, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BELLAMY, Richard. *Political constitutionalism: A republican defence of the constitutionality of democracy*. Cambridge University Press, 2007.

BRINKS, Daniel M. *Fixing Democracy: Why Constitutional Change Often Fails to Enhance Democracy in Latin America*. By Javier Corrales. Oxford: Oxford University Press, 2018. 288p. 31.95 paper. *Perspectives on Politics*, v. 17, n. 2, p. 509-511, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo : Editora Forense, 2012.

CHEMERINSKY, Erwin. *Bush v. Gore was not Justiciable*. *Notre Dame L. Rev.*, v. 76, p. 1093, 2000.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. *Revista Alterjor*, v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015.

COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva (duas primeiras lições)*. Trad. José Arthur Giannotti. In: *Comte*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983ª.

CUNHA, C.; EVANGELISTA, A. C. Estratégias eleitorais em 2018. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 29, ago. 2019.

DAHL, Robert Alan. Poliarquia, Participação e Oposição. Tradução de Celso Mauro Pacioornik – 1ª ed. 2 reimp. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.

DE CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros. O Papel Político do Poder Judiciário. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando o direito a sério. Tradução de Nelson Boeira – 3ª ed.. São Paulo : Editora WMF Martins, 2010.

FISS, Owen M. The social and political foundations of adjudication. Law and Human Behavior, v. 6, n. 2, p. 121, 1982.

FRIEDMAN, Barry. The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution. Farrar, Straus and Giroux, 2009.

GEE, Graham; WEBBER, Grégoire CN. What is a political constitution?. Oxford Journal of Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 273-299, 2010.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato. Revista brasileira de ciências criminais, n. 122, p. 229-253, 2016.

GRIMM, Dieter. Constituição e política. Tradução de Geraldo de Carvalho, coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2006.

GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia: Ensaio Escolhidos. Coordenação Gilmar Ferreira Mendes; tradução de Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia, Érica Luisa Ziegler – 1ª ed. São Paulo : Editora Contracorrente, 2023.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. Trad. por Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo. Lua Nova: Revista de cultura e política, p. 141-184, 2013.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar – 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

LYNCH, Christian EC; PEREIRA, Wingler Alves. CAPAS PRETAS, UM ARSENAL DE LIVROS, A CONSTITUIÇÃO: PANORAMA HISTÓRICO DA AUTORIDADE DO SUPREMO (1891-1988). REI-Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 270-298, 2024.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Tradução de Geraldo de Carvalho: Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte : Editora del Rey, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis. O Antigo Regime e a revolução [1856]. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

TRAMONTINI, Daiane Sandra et al. Financiamento eleitoral: uma análise acerca da ação direta de inconstitucionalidade n. 4650/DF frente às garantias e princípios constitucionais partidários. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1ª ed. São Paulo : Editora Companhia das Letras, 2018.